

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2023

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais; o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a abordagem realizada por guardas municipais e a obtenção de provas.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração do Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM) e do Código de Processo Penal (CPP), visando a conferir às guardas municipais a competência de fazer abordagens e revistar suspeitos de prática de infrações penais, mediante inserção do inciso XIX ao art. 5º do EGGM, validando as provas assim obtidas mediante inclusão do art. 244-A ao CPP.

Na Justificação o ilustre autor menciona decisão recente da 6ª Turma do STJ, que decidiu, em sede do Habeas Corpus nº 829956 – SP, anular a condenação de um homem pelo crime de tráfico de drogas com base em provas obtidas a partir de busca pessoal considerada ilícita, oriunda de abordagem da guarda municipal. Traz, como contraponto, entendimento da maioria da Corte, como a decisão proferida em sede do HC 720471, julgado



em 24/02/22, pela 5ª Turma do STJ (“a busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto”). Confere destaque à evolução das guardas municipais, amparadas pelo EGGM, no sentido de realizar até prisões em flagrante, conforme permissivo do art. 301 do CPP.

Apresentado em 01/08/2023, no dia 8 do mesmo mês foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II), em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III).

Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 10/08/2023 a 23/08/2023), nenhuma foi apresentada.

Em 08/12/2023, o Relator designado em 22/08/2023, Deputado Jones Moura, apresentou parecer pela aprovação, com Substitutivo, o qual não foi apreciado em razão de o Relator ter deixado de ser membro da Comissão em 30/01/2024.

Em 12/03/2024 fomos designados para relatoria, o que nos honra ao apresentar o presente parecer.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a toda a sociedade, mediante a alteração do Estatuto Geral das Guardas Municipais, conferindo efetividade à atuação desses órgãos de segurança pública que garantem mais tranquilidade à população de mais de mil Municípios do País.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Homenageando o Relator que nos antecedeu, Deputado Jones Moura, guarda municipal de origem, profundo conhecedor das especificidades que envolvem a atuação das guardas municipais, reproduzindo o conteúdo do voto e do Substitutivo então por ele ofertado.



Concordamos com sua tese de que o Estatuto é que deve ser alterado, tendo em vista que se trata de aspecto específico dessa categoria, não havendo razão para tratar de alguma excepcionalidade dentro do Código de Processo Penal.

Entendemos igualmente que as guardas municipais podem agir nas situações que o PL apresenta para inibir a criminalidade. O projeto e o Substitutivo visam, em suma, dar segurança jurídica aos guardas municipais, a fim de evitar futuros desvios e permitir a atuação de acordo com decisão já emanada pela 5ª turma do STJ que inclusive faz parte da Justificação do projeto.

A inserção da proposta do autor por meio de inclusão no Estatuto Geral das Guardas Municipais atende ao pretendido e reforça a importância dessa legislação, esclarecendo, com mais propriedade, as competências que os Guardas Municipais já possuem.

Assim, estamos propondo o desdobramento do parágrafo único do artigo 5º do Estatuto em dois incisos, sendo um o texto atual e o outro a previsão da possibilidade de obter provas por meio de abordagem e busca pessoal, tão somente para deixar claro aquilo que, na prática, já existe e é essencial para o cumprimento das atribuições constitucionais e legais das Guardas Municipais.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.674, de 2023**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2024-2107-260

Apresentação: 21/03/2024 11:38:22.360 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 3674/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248161117000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3674, DE 2023

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre a abordagem realizada por guardas municipais e a obtenção de provas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre a abordagem realizada por guardas municipais e a obtenção de provas.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.5º

.....

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá:

I – colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, prestar todo apoio à continuidade do atendimento; e

II – obter provas por meio de abordagem e busca pessoal, se houver fundada suspeita devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, como medida de prevenção, no



contexto das competências contidas neste artigo, as quais são consideradas válidas para todos os efeitos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2024-2107-260

